

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A adoção das medidas de que trata o art. 3º por pessoas jurídicas implica na vedação da distribuição de lucros e dividendos a seus sócios ou acionistas pelo período de dezesseis meses a contar do início de sua aplicação.

Parágrafo único. As empresas ou grupos econômicos que tenham realizado distribuição de lucros ou dividendos a partir de 22 de março de 2020 não poderão adotar quaisquer medidas com fundamento no disposto nesta lei que impliquem na redução ou postergação do pagamento de parcelas salariais, indenizatórias ou remuneratórias aos seus empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 prevê a possibilidade de adoção pelas empresas enquanto vigorar a calamidade pública do coronavírus (covid-19) de um conjunto de medidas de redução de despesas com o seu pessoal, em especial a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, e, na forma do art. 18, o direcionamento do trabalhador para qualificação, que implica na suspensão do contrato de trabalho sem remuneração, mas com o pagamento de parcela do salário, por acordo individual. A tal ponto é cruel a medida que o próprio Presidente manifestou arrependimento na adoção dessa solução, prometendo de pronto revogá-la e, no dia seguinte à edição da MPV 927, baixou nova medida provisória revogando essa proposta.

Trata-se de medidas que beneficiam as empresas, em contexto de redução da demanda e até mesmo impedimento de suas atividades, mas que apenas são aceitáveis se vinculadas a uma necessidade de garantir a sobrevivência dos empregadores e, portanto, dos empregos. Se a empresa distribuiu ou pretende distribuir lucros e dividendos, não podem seus acionistas e controladores serem beneficiados enquanto os trabalhadores sofrem pesadas perdas e comprometimento de sua condição de vida.

A presente emenda visa, portanto, condicionar a adoção das medidas de que trata o art. 3º à comprovação de sua necessidade, vedando-se a distribuição de lucros e dividendos. E as empresas que tenham ou venham a distribuí-los, não poderão adotar medidas que importem na redução ou postergação de direitos pecuniários aos seus empregados.

É o mínimo que se pode exigir na perspectiva de compartilhamento solidário das responsabilidades entre capital e trabalho no enfrentamento dessa crise sem precedentes.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CD/20970.44193-58